



VOTO

PROCESSO: 00058.023236/2024-34

INTERESSADO: PROJETO PREIORITÁRIO AEROPORTOS + SEGUROS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 11, inciso V, estabelece a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência, no âmbito do qual se insere a regulação voltada à garantia da segurança da aviação civil, conforme art. 8º, inciso X, da mesma Lei. Referida competência também é refletida no Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, em seu art. 9º, VIII.

1.2. Aponta-se ainda que, nos termos da Portaria nº 13.938, de 26 de fevereiro de 2024, foi instituído o Portfólio de Iniciativas Estratégicas da ANAC, entre as quais se destaca o Projeto Prioritário de Aeroportos + Seguros, designado ao patrocínio e condução pela DIR/RBC.

1.3. Pelo exposto, restam fundamentadas as motivações dos documentos aqui em análise, bem como os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], trata-se de proposta de resolução que estabelece diretriz para modernização contínua de tecnologias, equipamentos e procedimentos aeroportuários, com foco na segurança, eficiência e sustentabilidade da infraestrutura aeroportuária brasileira. Na oportunidade, o processo é objeto de deliberação da Diretoria com relação à dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR e consequente submissão da proposta à Consulta Pública.

2.2. Como patrocinador do Projeto Aeroportos + Seguros, dou início às discussões no âmbito deste Colegiado como passo inaugural para materializar uma renovação tecnológica nos aeroportos brasileiros. Como explorado no estudo técnico que fundamenta a proposta em tela^[2], o sistema de aviação civil brasileiro está em contínua evolução tanto no que concerne a aplicação de novas tecnologias bem como seus riscos associados. Para fazer frente a este movimento, a melhoria contínua nos níveis de segurança já foi definida no Plano Estratégico da Agência com o Objetivo Estratégico de "Garantir a segurança da aviação civil". Tal objetivo também está alinhado à Política Nacional de Aviação, que desde 2009 já prevê como ação estratégica a necessidade de aprimoramento da segurança de forma proativa principalmente com a aplicação de novas tecnologias, conforme extrato abaixo:

Aprimorar a proteção contra atos ilícitos em todos os elos do Sistema de Aviação Civil, mediante a concepção de medidas proativas, que levem em conta os conceitos de facilitação, principalmente no que tange a aplicação de novas tecnologias para o processamento de passageiros, suas bagagens e carga aérea.

2.3. Entretanto, quando avaliamos a velocidade com que se percebe a adoção das melhores práticas no uso de equipamentos condizentes com os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas, fica premente a necessidade da atuação da Agência como agente indutor desta transformação.

2.4. Nessa esteira, a proposta de diretriz sob análise serve como suporte ao estabelecimento de regramento técnico que oriente – com base em estudos técnicos e uma reavaliação periódica – a definição de novas especificações necessárias para a concretização de investimentos no parque tecnológico instalado nos aeroportos brasileiros.

2.5. Ainda que o Projeto Aeroportos + Seguros tenha sido estabelecido com foco principal de atuação no âmbito da segurança da aviação contra atos de interferência ilícita, não se excluíram outros pilares importantes que também podem se beneficiar da mesma abordagem, mencionando-se a segurança operacional, o aperfeiçoamento da experiência dos serviços prestados ao passageiro e o aprimoramento da capacidade aeroportuária.

2.6. Além de menção explícita a equipamentos, também foi reconhecida a necessidade de se incluírem potenciais avanços em procedimentos, uma vez que tecnologias recentes tais como a utilização de softwares que empregam recursos de inteligência artificial, por exemplo, podem trazer impactos relevantes para agregar benefícios a operação da aviação civil brasileira.

2.7. Destaco ainda que esses avanços demandam importantes investimentos, os quais devem ser cautelosamente avaliados quando da definição concreta de quais equipamentos e procedimentos demandam este nível de intervenção e regulação.

2.8. A esse respeito, durante a realização dos trabalhos técnicos convém destacar a necessidade do desenvolvimento de análise de alternativas, estudos de impacto e *benchmarking* que deverão ser oportunamente conduzidos para a definição de alterações e exigências regulamentares derivadas desta diretriz. É este, inclusive, o motivo para que a equipe de projeto tenha requerido a dispensa da elaboração de AIR com relação à resolução diretiva. Nesta proposta, a análise técnica pormenorizada se dará quando da efetiva definição dos equipamentos e procedimentos a serem adotados. Na mesma linha, a Nota Técnica nº 3/2024/DIR-RBC (SEI 10071775) define o presente normativo como sendo de baixo impacto, já que não há impacto direto e imediato em agentes regulados ou outros atores públicos e privados. Além da análise técnica, é premissa importante do Projeto a contribuição dos diferentes atores que possam colaborar com o estabelecimento dessas regras e definições, sendo prevista a realização de tomada de subsídios antes da definição de qualquer parâmetro derivado da resolução em tela.

2.9. Por fim, destaco que a resolução proposta também traz a necessidade de que a Agência estabeleça os condicionantes para aceitação dos equipamentos abrangidos pelos estudos técnicos. Assim, reforço a importância de que seja considerado, nos casos pertinentes, o envolvimento das entidades participantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ou processos de convalidação de certificação internacional de forma garantir que as tecnologias empregadas realmente tenham a performance que se espera e assim se atingir os resultados esperados.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e à submissão da proposta de Resolução anexa à consulta pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da minuta apresentada pela Equipe de Projeto^[3].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria SEI nº 10072736.

[2] Nota Técnica nº 3/2024/DIR-RBC (SEI 10071775).

[3] Proposta de Ato SEI nº 10075531.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 28/05/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10088847** e o código CRC **B1B61067**.
